



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000312249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001713-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM, é agravado MARCELO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3001713-85.2025.8.26.0000
Agravante: *Caixa Beneficente da Polícia Militar*
Agravados: *Marcelo Lopes*
Comarca: *São Paulo*
Vara: *9ª Vara de Fazenda Pública*
Juiz prolator: *Dr. Fernando Henrique Masseroni Mayer*
TJSP (voto nº 25039)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Requisição de pequeno valor (RPV) – Ausência de pagamento no prazo legal – Tentativa infrutuaosa de bloqueio de verbas – Inclusão da Fazenda Estadual no polo passivo da via executiva – Possibilidade – Responsabilidade subsidiária do ente federado pelos atos da autarquia a ele subordinada – Cabível o redirecionamento da execução em desfavor do Estado – Decisão mantida – Recurso desprovido

Agravo de instrumento interposto pela **Caixa Beneficente da Polícia Militar** nos autos do incidente de requisição de pequeno valor que lhe move **Marcelo Lopes**, em trâmite perante a 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, desafiando decisão interlocutória que deferiu a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da via executiva, em virtude da recalcitrância da autarquia no cumprimento da obrigação de pagar.

Vindica a agravante a reforma do decisório dardejado, sustentando, em síntese, que o Estado não pode ser responsabilizado por atos que não deu causa, notadamente, considerando a autonomia organizacional e orçamentária legalmente conferidas às entidades autárquicas, inexistindo, pois, solidariedade implícita no débito exequendo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Recurso tempestivo, processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 12/13) e devidamente contrariado (fls. 23/30).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença movido por servidor público em desfavor da **Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPM)**, em que, após regular homologação da conta de liquidação, houve a expedição de requisição de pequeno valor, objetivando pagamento de débito equivalente a **R\$ 1.155,54** (hum mil e cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos – incidente 04 dos autos nº 0013605-87.2019.8.26.0053), em **21/10/2022**.

Neste contexto, seguiu-se a ciência pela **Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM**, ora agravada, em **01/11/2022**, tendo transcorrido *in albis* o prazo impreterível de dois meses para pagamento do requisitório.

Após sucessivas intimações da devedora, sobreveio a interlocutória agravada nos seguintes termos:

“Vistos. Embora o requisitório expedido possa estar cadastrado no Sistema Único de Requisitórios Judiciais, a que se refere o Decreto Estadual nº 55.300/10, não houve o depósito por 'IMPOSSIBILIDADE MATERIAL' de atendimento ou por insuficiência de instrução do requisitório". A falta de depósito é desobediência e recalcitrância em cumprir decisão judicial transitada em julgado, porque, no mínimo, deveria a autarquia ter se organizado, econômica e financeiramente, para arcar com os débitos judiciais que têm natureza alimentar. Assim, determino a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo, vez que responde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

subsidiariamente pelos débitos de autarquia a ela vinculada. [...] Comunique-se ao Distribuidor. Intime-se a FESP para, em 30 dias, efetuar o depósito do valor requisitado, sob pena de bloqueio 'on line'. Int.” (fls. 85 – autos originários)

Objetivando a modificação da referida interlocutória, volta-se a presente irresignação, contudo, respeitada a retórica recursal, a decisão não padece de reparo.

Inicialmente, é importante rememorar que a Caixa Beneficente da Polícia Militar (**CBPM**) se trata de uma autarquia estadual e foi criada e instituída pela **Lei Estadual nº 452/1974**, a qual, em seu **art. 1º**, **§1º**, assim estabelece:

“Artigo 1º - Fica instituída, em conformidade com o disposto no artigo 12 do Decreto-lei n. 217, de 8 de abril de 1970, mediante fusão da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado e da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado - CBPM.

§1º - A CBPM, como instituição essencialmente de assistência médico-hospitalar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, é entidade de natureza autárquica, dotada de personalidade jurídica e de patrimônio próprio, sede e foro na cidade de São Paulo, vinculando-se à Secretaria de Segurança Pública.”

Cuida-se, portanto, de entidade integrante da Administração Pública Indireta, dotada de personalidade jurídica e orçamento próprio, sendo, em tese, autônoma para responder perante terceiros por seus atos.

Por outro lado, é cediço que o prazo para pagamento das requisições de pequeno valor é de 60 (sessenta) dias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

contados da ciência da requisição, nos exatos moldes de quanto preceitua o **art. 535, §3º, inciso II, do CPC**, e, uma vez verificado o inadimplemento injustificado, se sagra cabível a adoção da medida extrema do sequestro de verbas públicas.

Todavia, considerando que a própria autarquia declara a sua inadimplência e não demonstra qualquer postura no sentido de cumprir a obrigação, mostra-se cabível o redirecionamento da execução para o agravante, na qualidade de ente federado com responsabilidade subsidiária.

Acerca do tema, o autorizado escólio de **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO** enuncia que:

“Por ser sujeito de direitos, a autarquia, como se disse, *responde pelos próprios atos*. Apenas no caso de exaustão de seus recursos é que irromperá responsabilidade do Estado; responsabilidade subsidiária, portanto. Esta se justifica, então, pelo fato de que, se alguém foi lesado por criatura que não tem mais como responder por isto, quem a criou outorgando-lhe poderes pertinentes a si próprio, propiciando nisto a conduta gravosa reparável, não pode eximir-se de tais consequências.” (Curso de Direito Administrativo, 32ª Edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 170)

Ademais, o próprio **A. STJ** já se manifestou no sentido de que “é legítimo o ente federado para responder subsidiariamente pelos atos de suas autarquias, na linha da jurisprudência desta Corte” (2ª Turma, AgInt no REsp nº 1.865.292/RS, Relator Ministro Og Fernandes, j. 03/11/2020, DJE 27/11/2020).

Deste modo, se demonstra inafastável o redirecionamento da via executiva em desfavor do **Estado de São Paulo**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

porquanto responsável, em caráter subsidiário, das autarquias a ele vinculadas, não podendo o inadimplemento do ente descentralizado implicar manifesto prejuízo ao particular.

Em casos crivados de analogia, o reiterado entendimento emanado desta **Colenda Seção de Direito Público**:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RPV. Expedição de RPV pela CBPM há cerca 11 meses, sem o pagamento e sem qualquer justificativa. Decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Estado por inadimplemento de RPV expedido pela autarquia estadual CBPM. Admissibilidade. CBPM que é vinculada à Secretaria de Segurança Pública, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 452/74, sendo o Superintendente da CBPM livremente nomeado pelo governador do Estado. Responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos da autarquia. Viável o prosseguimento da execução em face do Estado e, caso este não honre o RPV, poderá se cogitar do sequestro de valores. Hipótese de responsabilidade patrimonial subsidiária do Estado, podendo prosseguir o cumprimento em face dele. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP, 2ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 3008584-05.2023.8.26.0000, Relator Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. 22/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Execução em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM). Decisão de primeiro grau que deferiu a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao polo passivo da demanda. Pretensão da agravante à reforma. Não cabimento. Em se tratando de descentralização da Administração Pública, é certo que remanesce a responsabilidade subsidiária do ente federado instituidor pelos atos da autarquia, de modo que, frustradas as tentativas de recebimento do valor devido pela autarquia, mostra-se cabível o redirecionamento da execução para o Estado de São Paulo. Caso dos autos em que não houve pagamento voluntário pela devedora e nem êxito no bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 3000692-11.2024.8.26.0000, Relatora Des. Heloisa Mimessi, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

28/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPM). Inadimplemento da RPV – Possibilidade de redirecionamento da execução em face da Fazenda Pública Estadual – Responsabilidade subsidiária do ente público instituidor ante a incapacidade financeira da autarquia – Decisão modificada – Recurso não provido. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 3000771-87.2024.8.26.0000, Relator Des. Magalhães Coelho, j. 29/02/2024)

Inviável cogitar, por derradeiro, de ofensa à estabilidade da *res iudicata*, porquanto se não está a alterar o título judicial, mas, sim, redirecionar a execução em razão do esgotamento do patrimônio da autarquia estadual e das tentativas de adimplir o crédito por meios expropriatórios extraordinários.

Destarte, impõe-se a confirmação da decisão atacada, porquanto escorreita na solução da controvérsia, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator